
TRIBUNAIS

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANADIA**Anúncio**

Processo n.º 982/06.9TBAND.
 Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
 Credor: Monteiros, L.^{da}
 Devedor: Trindade & Correia Confecções e Vestuário, L.^{da}

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Anadia, no dia 10 de Outubro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Trindade & Correia Confecções e Vestuário, L.^{da}, número de identificação fiscal 501141456, Rua do Cortinhal, Sangalhos, 3780 Anadia, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Adelino Ferreira Novo, Praceta de Manuel Ribeiro, 15, 3780 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Dezembro de 2006, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparti-

ção pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

12 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Manuel Rijo Araújo Silva*. — O Oficial de Justiça, *Alípio Pereira*. 3000219542

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS**Anúncio**

Processo n.º 2905/04.0TBBCCL-D.
 Prestação de contas (liquidatário).
 Liquidatário judicial: Deolinda Ribas.
 Falido: Artconfecção Têxteis, L.^{da}

A Dr.^a Susana Maria Mesquita Gonçalves, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida, Artconfecção Têxteis, L.^{da}, residente no lugar de Igreja, freguesia de Manhente, Barcelos, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

24 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Maria Mesquita Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Pires*. 1000307801

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS**Anúncio**

Processo n.º 3833/06.0TBCSC.
 Insolvência de pessoa singular (requerida).
 Credor: Maria Manuela de Almeida Vieira de A. Rocha.
 Insolvente: Elaine Mónica Petro Gonçalves.

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Elaine Mónica Petro Gonçalves, número de identificação fiscal 214546152, Rua do Farol, 378, rés-do-chão, esquerdo, Cascais, 2750 Cascais;

Administrador da insolvência: António Manuel Munoz Balha e Melo, Avenida de Piemonte, 56, bloco C, fracção O, 2765-438 Estoril;

ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por decisão judicial proferida em 25 de Outubro de 2006 ao abrigo do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea *d*), e 232.º do CIRE, sendo a razão determinante do encerramento a insuficiência do património da insolvente — artigo 230.º, n.º 2, do CIRE.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência [artigo 233.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do CIRE].

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

27 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima R. Marques Bessa*. — O Oficial de Justiça, *Carla Henriques*. 3000219669